

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Emenda Substitutiva Global nº

A Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Em vista da pandemia de Covid-19, e de seus efeitos deletérios para o rendimento das famílias, bem como a suspensão das atividades acadêmicas por força das normas sanitárias em vigor, ficam automaticamente anistiadas, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas nesta Lei que tenham sido contraídas até o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da pandemia de Covid-19.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220774918800>

CD/22077.49188-00

74918800
* C D 2 2 0 7 7 4 9 1 8 8 0 0 *

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço da vacinação, combatida de modo irresponsável pelo presidente da república e seus auxiliares, entramos no ano de 2022 com um quadro de avanço descontrolado da pandemia de Covid-19, com crescimento exponencial da média diária de óbitos, aumento das internações hospitalares e perspectiva de aumento do número de casos. Como é sabido, a desastrosa condução do enfrentamento à pandemia pelo Governo Bolsonaro já custou, até o momento, cerca de 630 mil vidas entre nós.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por longo período, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa. Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo.

É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) alertou que o coronavírus trará impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados, estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das commodities, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora

CD/22077.49188-00

CD 22077 4918800 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220774918800>

indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da estagnação que atravessamos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220774918800>

CD/2207749188-00

74918800
* C D 2 2 0 7 7 4 9 1 8 8 0 0 *